

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo	V. Ref.^a	Data
I_COM1XV/2024/1		03/01/2024

Assunto: Conclusão da apreciação em Comissão das Petições n.ºs [124/XV/1.^a](#) - Em defesa da lei que criminaliza os maus-tratos a animais - Maltratar um animal tem de ser crime em Portugal, [212/XV/2.^a](#) - Pela Faia. Pela consagração constitucional do bem-estar animal enquanto bem jurídico tutelado. Por um Direito Animal justo e consequente, e [228/XV/2.^a](#) - solicitam alteração/revisão constitucional que aprove a inclusão explícita e inequívoca da proteção dos animais não-humanos na Constituição da República Portuguesa.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência a **conclusão da apreciação em Comissão das petições** identificadas em epígrafe, com a aprovação do anexo relatório final, na reunião ordinária desta Comissão de 3 de janeiro de 2024, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Junto tenho a honra de remeter os textos das petições, acompanhados do referido relatório, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

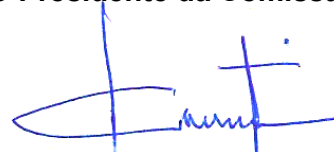
Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da mesma Lei, foi comunicada aos peticionários a conclusão da apreciação das petições em Comissão, tendo-se igualmente dado conhecimento do texto das petições e do presente relatório à Comissão Eventual para a Revisão Constitucional e aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido para apresentação

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

de eventual iniciativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

Relatório Conjunto

Petição n.º [124/XV/1](#) - Em defesa da lei que criminaliza os maus-tratos a animais -Maltratar um animal tem de ser crime em Portugal

Petição n.º [212/XV/2](#) - Pela Faia. Pela consagração constitucional do bem-estar animal enquanto bem jurídico tutelado. Por um Direito Animal justo e consequente.

Petição n.º [228/XV/2](#) - Solicitam alteração/revisão constitucional que aprove a inclusão explícita e inequívoca da proteção dos animais não-humanos na Constituição da República Portuguesa

Relator: Deputado
Pedro Delgado Alves

ÍNDICE

I. NOTA PRÉVIA

II. OBJETO E CONTEÚDO DA PETIÇÃO

III. ANÁLISE DA PETIÇÃO

IV. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

V. OPINIÃO DO RELATOR

VI. CONCLUSÃO E PARECER

VII. ANEXOS

PARTE I – NOTA PRÉVIA

Elaboração de relatório conjunto

Em primeiro lugar, cumpre dar nota que, por terem objeto conexo, e conforme despacho do Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República datado de 10 de outubro de 2023, foi decidido apreciar, num único processo de tramitação, as Petições n.ºs [124/XV/1.ª](#) - Em defesa da Lei que criminaliza os maus-tratos a animais - Maltratar um animal tem de ser crime em Portugal, subscrita por Coletivo Animal, **com 92589 assinaturas**, e [212/XV/2.ª](#) - Pela Faia. Pela consagração constitucional do bem-estar animal enquanto bem jurídico tutelado, **com 9471 assinaturas**.

Posteriormente, a 11 de outubro de 2023, deu entrada a [Petição n.º 228/XV/2.ª](#) - Solicitam alteração/revisão constitucional que aprove a inclusão explícita e inequívoca da proteção dos animais não-humanos na Constituição da República Portuguesa, subscrita por Rita Isabel Duarte Silva, **com 30085 assinaturas**, tendo baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a 18 de outubro de 2023.

Nessa senda, a 26 de outubro de 2023, foi solicitado ao Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a junção da [Petição n.º 228/XV/2.ª](#) às Petições n.ºs [124/XV/1.ª](#) e [212/XV/2.ª](#), considerando a similitude dos respetivos objetos e pretensões formuladas, tendo em vista a sua apreciação conjunta num único processo de tramitação, tendo sido a referida junção autorizada por despacho datado de 01 de novembro de 2023.

Apresentação sumária das Petições

A primeira petição em análise, a [Petição n.º 124/XV/1](#) “Em defesa da lei que criminaliza os maus-tratos a animais Maltratar um animal tem de ser crime em Portugal”, **com 92589 assinaturas**, deu entrada na Assembleia de República a 21 de março de 2023, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 22 de março de 2023, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, foi a mesma remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta a 31 de março de 2023. Na reunião da referida Comissão de 12 de abril de 2023 esta petição foi definitivamente admitida e nomeado relator o signatário do presente relatório.

A segunda petição sob análise, a [Petição n.º 212/XV/2](#) deu entrada na Assembleia da República a 20 de setembro de 2023, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 27 de setembro de 2023, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à CACDLG para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta a 29 de setembro de 2023. Na reunião da referida Comissão de 04 de outubro de 2023 esta petição foi definitivamente admitida e nomeado relator o signatário do presente relatório.

Finalmente, a [Petição n.º 228/XV/2](#) deu entrada na Assembleia da República a 11 de outubro de 2023, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 18 de outubro de 2023, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à CACDLG para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta a 19 de outubro de 2023. Na reunião da Comissão de 25 de outubro de 2023 esta petição foi definitivamente admitida e nomeado igualmente relator o signatário do presente relatório.

II. OBJETO E CONTEÚDO DAS PETIÇÕES

No que respeita à primeira petição, com o n.º [124/XV/1](#), os peticionantes dirigem-se à Assembleia da República (AR) requerendo o aprofundamento do regime penal em vigor, nomeadamente o alargamento da tutela de proteção a todos os animais sencientes, e não apenas aos animais de companhia, a consagração da responsabilidade de pessoas coletivas e por condutas negligentes, bem como a inclusão expressa da proteção animal no texto da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Relatam casos de maus tratos a animais e alertam para a forma discrepante como o Tribunal Constitucional (TC) se tem pronunciado quanto aos recursos fundados na eventual inconstitucionalidade do [artigo 387.º do Código Penal](#) (CP), verificando que essa discrepância se tem repercutido nas decisões judiciais, motivando arquivamentos e deixando impune quem, sem qualquer motivo, dá tratamento cruel ou mata um animal de companhia.

Recordam ainda os Peticionários que a [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), que criminalizou os maus tratos a animais de companhia, teve origem na [Petição n.º 173/XII/2.ª](#) – “Solicitam a aprovação de uma nova lei de proteção dos animais”, **com 41511 assinaturas**, defendendo a sua importância para a defesa do valor intrínseco de cada animal, seja pela sua senciência (...), seja pela ligação estreita que têm com o ser humano, seja pela ligação comprovada que existe entre violência entre animais e a sua escalada para a violência contra humanos, seja pelo entendimento de que os animais fazem parte da Natureza, como um todo ou até pelo facto de serem considerados parte integrante da família, devendo ser, por essa via, protegidos.

Citam ainda os Peticionários o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de fevereiro de 2015, proferido no âmbito do [processo n.º 1813/12.6TBPNF.P1](#), e afirmam que é indiscutível que é consensual para todos que a violência injustificada e gratuita para com os animais é crime, criticando um entendimento mais formalista da CRP que

leve à declaração da inconstitucionalidade das normas que criminalizam os maus tratos a animais de companhia e pugnando por uma clarificação do texto da lei fundamental no sentido de se reconhecer com maior dignidade o bem-estar animal.

Os peticionários juntam ainda ao texto da petição o [manifesto](#) (que se anexa), subscrito por um grupo de juristas de renome, que defende sustentação da conformidade constitucional do tipo legal de crime que prevê e pune os maus tratos a animais de companhia, criticando a decisão da 3.ª Secção do TC e invocando o progresso civilizacional alcançado pela ordem jurídica portuguesa, bem como a necessidade de garantir a sua estabilidade, num quadro legal com 8 anos de vigência, consolidado e socialmente aceite, com centenas de decisões judiciais proferidas sem quaisquer entraves à validade normativa desses tipos de crime ou dificuldades na interpretação dos seus elementos. Nesse manifesto frisam, por um lado, que a censura da violência gratuita, seja qual for a vítima, é um valor consensual, e, por outro, que a proteção dos animais é regida por um abundante acervo normativo de fonte interna, comunitária e internacional.

No que respeita à segunda petição, com o n.º [212/XV/2.ª](#), os peticionantes dirigem-se à Assembleia da República (AR) requerendo:

- «1. A consagração do bem-estar animal na Constituição da República Portuguesa enquanto bem jurídico dignificado e tutelado pelo nosso diploma fundamental;
2. A alteração da redação da Lei de maus-tratos e abandono de Animais de Companhia em ordem a uma melhor clareza e concretização dos vários conceitos plasmados na mesma;
3. A revisão da moldura penal aplicável aos crimes de maus-tratos e abandono a animais de companhia de como a cumprir cabalmente os fins das penas.»

De forma a enquadrar a respetiva motivação para a elaboração da Petição e recolha de assinaturas, relatam os peticionários os acontecimentos ocorridos no dia 10 de agosto de 2023, em Lisboa, e que terminaram com a morte da cadela Faia, da raça podengo, na

sequência de um ataque por esfaqueamento, que provocou também ferimentos graves ao respetivo passeador. Neste contexto, expressam a sua indignação pelo facto de o autor da agressão permanecer em liberdade enquanto decorre o respetivo procedimento criminal e constataam que o ódio demonstrado através do ataque à Faia espelha o ódio e o preconceito existente relativamente a pessoas numa situação de fragilidade social, como seria o caso do passeador, cidadão que à data se encontrava em situação de sem abrigo.

Os peticionários questionam a razão pela qual a legislação de criminalização de maus-tratos e abandono aos animais, tendo nove anos, não é ainda aplicada eficazmente para proteger aqueles a quem se destina, frisando a necessidade de articular a legislação com os vários estudos existentes que demonstram que a violência contra animais está estreitamente ligada à violência contra as pessoas e de reconhecer que o bem-estar animal e o bem-estar humano se encontram indelevelmente conexos. Consideram que as «conquistas» legislativas em Portugal no que respeita aos direitos dos animais têm sido muito poucas e lentas e carecem de aplicabilidade real, tornando difícil a concretização a Justiça.

Por último, no que respeita à terceira petição, com o [n.º 228/XV/2.ª](#), os peticionantes dirigem-se à Assembleia da República requerendo que, em sede de revisão constitucional, se «aprove a inclusão explícita e inequívoca da proteção dos animais não-humanos na Constituição da República Portuguesa». Fundamentam a pretensão afirmando ser um dever manifesto dos humanos o respeito pelos animais e a sua proteção, dever esse cada vez mais reconhecido e prezado pela sociedade e que tem motivado medidas legislativas e a adoção de práticas de proteção de animais noutros ordenamentos jurídicos e, citando o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que dispõe que «(...) A União e os EM terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais sencientes (...)».

Reconhecendo que o Estado português atuou no sentido da proteção animal, os peticionários assinalam, porém, que as medidas legislativas adotadas se revelaram ineficazes, o que ficou patente nos acórdãos do Tribunal Constitucional, os quais colocaram em causa a constitucionalidade da legislação que criminaliza os maus-tratos a animais de companhia.

III. ANÁLISE DA PETIÇÃO

Conforme é referido nas respetivas notas de admissibilidade, disponíveis no site da Assembleia da República, o objeto das petições encontra-se devidamente especificado, os textos são inteligíveis e o 1.º signatário de cada uma das petições está devidamente identificado, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º [da Lei de Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

As petições cumprem, ainda, os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

As referidas notas esclarecem ainda quais as petições, bem como as iniciativas sobre matéria conexa, mencionando a nota de admissibilidade da primeira e segunda petições que, no que toca a iniciativas parlamentares pendentes, apontando-se, em linha com o peticionado, o [Projeto de Lei n.º 6/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Alarga a tutela criminal dos animais, procedendo à quinquagésima sexta alteração do Código Penal, o qual foi discutido na Sessão Plenária de 29-09-2022, conjuntamente com os Projetos de Lei n.ºs [260/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Regula o acorrentamento e o alojamento em varandas e espaços afins dos animais de companhia e prevê a implementação de um Plano Nacional de Desacorrentamento e [301/XV/1.ª \(CH\)](#) - Altera o DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro, aumentando a proteção dos animais de companhia e a [Petição n.º 210/XIV/2.ª](#) -

Solicitam o agravamento das molduras penais previstas para os crimes contra animais de companhia, tendo o mesmo, a 20 de janeiro de 2023, baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para nova apreciação na generalidade.

No que respeita à petição mais recente petição, igualmente incluída no presente relatório, a nota de admissibilidade refere que se encontram em apreciação também nesta Comissão as demais petições em análise no presente relatório, as quais, tal como já suprarreferido, estão a ser tramitadas conjuntamente num único processo, conforme despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, e cujo relator é o aqui signatário.

As notas de admissibilidade dão ainda nota de que se encontra em curso um processo de revisão constitucional, tendo sido constituída, para o efeito, a respetiva Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, a qual tomou posse a 4 de janeiro de 2023, e no âmbito da qual se apreciariam as propostas contidas nos seguintes projetos de revisão constitucional:

- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 2/XV/1.ª \(BE\)](#) - Novos direitos, solidariedade e clima: uma Constituição para o século XXI
- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XV/1.ª \(PS\)](#) - Projeto de Revisão Constitucional;
- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 4/XV/1.ª \(IL\)](#) - Uma reforma liberal da Constituição;
- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 5/XV/1.ª \(L\)](#) - Aumentar direitos, proteger o planeta, alargar o regime democrático;
- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 6/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Projeto de Revisão Constitucional;
- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 7/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Um projeto de revisão constitucional realista, reformista e diferenciador - 40 propostas nos 40 anos da revisão constitucional de 1982; e

- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 8/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Aprova a oitava revisão da Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976.

A matéria da proteção e do bem-estar animal é objeto de propostas de alteração, no âmbito respetivos projetos de revisão constitucional, dos Grupos Parlamentares do PS, (através de alteração ao artigo 66.º), do CH, (também através de alteração ao artigo 66.º), do BE (através de alterações ao artigo 66.º e de aditamento de um novo artigo 72.º-A), e da DURP do PAN (através de alterações aos artigos 1.º, 9.º, 52.º, 66.º e 90.º).

IV. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

AUDIÇÃO DOS PETICIONÁRIOS:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, a audição dos peticionários é obrigatória, uma vez que o número de subscritores da petição excede os 1000. As súmulas das três audições constam do anexo ao presente relatório.

Assim, a 15 de setembro de 2023, realizou-se a [audição](#) do primeiro subscritor da [petição n.º 124/XV/1.ª](#), o Coletivo Animal, apresentando a pretensão de que haja um aprofundamento do regime penal em vigor, nomeadamente o alargamento da tutela de proteção a todos os animais sencientes, e não apenas dos de companhia, e a consagração da responsabilidade de pessoas coletivas e por condutas negligentes, bem como a inclusão expressa da proteção animal no texto da Constituição da República Portuguesa (CRP). 92589

A 24 de outubro de 2023, foi [ouvida](#) a primeira subscritora da [petição n.º 212/XV/2.ª](#), igualmente requerendo a consagração do bem estar animal na CRP enquanto bem jurídico dignificado e tutelado pelo nosso diploma fundamental, a clarificação da lei de maus tratos e abandono de animais de companhia e a revisão da moldura penal aplicável aos crimes de maus tratos e abandono a animais de companhia.

A 14 de dezembro de 2023 foi [ouvida](#) a primeira subscritora da [petição nº 228/XV/2.^a](#), Rita Isabel Duarte Silva, que deu nota das diligências realizadas ao longo dos anos com vista à aprovação, por via de uma alteração/revisão constitucional que aprove a inclusão explícita e inequívoca da proteção dos animais não-humanos na Constituição da República Portuguesa.

V. OPINIÃO DO RELATOR

Nota de enquadramento

O conjunto das três petições analisadas no presente relatório suscita junto da Assembleia da República duas preocupações principais em torno do bem-estar animal, ambas direta ou indiretamente relacionadas com o recurso à tutela penal como forma de assegurar a proteção do referido bem jurídico: a pretensão de realização de uma futura revisão das normas do Código Penal que criminalizam os maus-tratos contra animais de companhia, com vista quer à melhoria técnico-jurídica das soluções em vigor, quer do alargamento dos animais objeto de proteção, por um lado, e a previsão expressa no texto da Constituição do bem-estar animal, por outro.

Não deve deixar de ser sublinhado que a introdução na legislação nacional de um ilícito criminal de maus-tratos contra animais de companhia em 2014 resultou precisamente da apresentação de iniciativas legislativas motivadas por uma Petição dirigida à Assembleia da República. Também no que respeita à revisão de 2015 (que aditou a possibilidade de aplicação de sanções acessórias aos agentes condenados pelo crime de maus-tratos) conheceu esse impulso, tendo muitos debates parlamentares subsequentes sido mobilizados igualmente por essa via.

Com o mesmo contributo cidadão (por vezes através até de iniciativas legislativas de cidadãos) contaram também os diploma legais aprovados no parlamento que ao longo dos anos foram transformando o quadro do direito animal em vigor e que conheceram

marcos tão relevantes com a consagração de um estatuto jurídico próprio para os animais em 2016, na revisão do Código Civil, o que erradicaram o abate de animais em canis, regularam a utilização de animais em circos e espetáculos, introduziram regras sobre compra e venda de animais ou que baniram práticas incompatíveis com a salvaguarda do bem-estar animal, como o tiro em voo.

A título de nota inicial cumpre, ainda, sublinhar que os avanços realizados na última década não devem inibir o legislador de emendar a mão em relação às soluções que se revelaram insuficientes ou inadequadas. O caso da criminalização dos maus-tratos, aliás, foi objeto de revisão em 2020 precisamente para ir ao encontro das preocupações dos agentes judiciários e das associações zoófilas, que trouxeram os seus contributos para a melhoria da legislação. Ainda que algumas questões tenham sido superadas, subsistem ainda, como as petições evidenciam, alguns pontos abertos neste domínio que devem ser objeto de revisão.

Ademais, não obstante a segunda questão peticionada, a da constitucionalização do bem estar animal, poder ser objeto de análise de forma autónoma da primeira, o contexto no qual surge perante a Assembleia resulta diretamente da realidade decorrente da jurisprudência do Tribunal Constitucional que, a partir de 2021, em sucessivos acórdãos, tem julgado inconstitucionais as disposições do artigo 387.º do Código Penal (quer na redação introduzida em 2014, quer na que resulta da revisão da lei em 2020). Consequentemente, cumpre avaliar as duas questões neste quadro.

Questões relativas ao crime de maus-tratos a animais de companhia

Sem prejuízo das melhorias de redação que podem revelar-se importantes na superação de dificuldades técnico-jurídicas identificadas em relação ao tipo penal, a principal alteração de substância que é solicitada na revisão do Código Penal prende-se com o pedido de alargamento a todos os animais sencientes do regime sancionatório penal, que assim deixaria de se circunscrever aos animais de companhia.

Trata-se de matéria que foi já objeto de iniciativas legislativas do PAN e do Bloco de Esquerda na anterior legislatura e com a qual o autor do relatório está genericamente de acordo. Aliás, no quadro dos trabalhos legislativos finais da XIV Legislatura, chegou o Grupo Parlamentar do Partido Socialista a apresentar um texto de substituição em relação ao Projeto de Lei n.º 1001/XIV do PAN, que contemplava uma solução de alargamento dos animais objeto da tutela penal, em termos similares às soluções de outros ordenamentos jurídicos.

A proposta do Partido Socialista alterava o conceito de animal (deixando de o circunscrever aos animais de companhia) através de uma nova redação para o n.º 1 do artigo 389.º do Código Penal com o seguinte teor:

“Artigo 389.º

Conceito de animal

1 - Para efeitos do disposto no presente Título entende-se por animal:

- a) Os animais domésticos ou domesticados;
- b) Os animais das espécies que habitualmente estão domesticados;
- c) Os animais que temporária ou permanentemente se encontrem sob controlo humano;
- d) Os animais que não se encontrem em estado selvagem.”

Adicionalmente, propunha-se o aditamento de um artigo 390.º identificando as situações em que outro interesse determinante e com relevo legal seria reconhecido como causa de justificação na utilização de animais:

“Artigo 390.º

Motivos legítimos de utilização de animais

O disposto no presente título não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para:

- a) Fins agrícolas, pecuários, agroindustriais ou de pesca, aquacultura e transformação de pescado;
- b) Espetáculos comerciais;
- c) Atividades cinegéticas;
- d) Atividades culturais e desportivas;
- e) Atos médico-veterinários;
- f) Investigação científica;
- g) Salvaguarda da saúde pública;
- h) Exercício da liberdade religiosa;
- i) Outros fins legalmente previstos.”

Esta solução permitia, pois, alcançar uma solução coerente no plano concetual (ao invés da atual redação do n.º 2 do artigo 389.º, que se presta a equívocos ao excluir do conceito de animal determinadas condutas relativas a animais, que não delimitam o conceito). Todavia, o final da XIV Legislatura não permitiu dar por concluído o procedimento legislativo então em curso. Perante o exposto, entendemos ser este um ponto de partida de relevo para um eventual retomar do debate em sede parlamentar.

Adicionalmente, acrescente-se ainda que as referidas melhorias técnicas ao diploma poderiam passar pela densificação de quais as condutas que consubstanciam a ocorrência de maus-tratos, mas será matéria a abordar na secção seguinte uma vez que se encontra conexas com a discussão sobre a constitucionalidade das normas em análise.

Consagração do bem-estar animal na Constituição

A discussão em torno da expressa previsão do bem-estar animal no texto constitucional decorre já há largos anos, em grande parte inspirada pela realidade comparada. Efetivamente, seja através de previsão expressa e autónoma, seja através da sua previsão no quadro da tutela ambiental, são já muitas as Constituições que acompanharam a evolução da respetiva legislação ordinária e consagraram a matéria – no plano europeu, por exemplo, destacam-se os casos da Alemanha e da Suíça.

Todavia, o debate adquiriu uma nova centralidade e atualidade na sequência do Acórdão n.º 867/2021 do Tribunal Constitucional que, no quadro de um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, julgou inconstitucional a norma incriminadora do artigo 387.º do Código Penal abrindo um debate jurídico-constitucional em torno de dois argumentos fundamentais: a impossibilidade de criminalização da conduta por ausência de bem jurídico expressamente consagrado na lei fundamental (determinando, conseqüentemente, a ausência de credencial para restringir direitos fundamentais conforme exigida numa determinada leitura do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição) e/ou a ausência de determinabilidade dos conceitos constantes da norma incriminadora (o que ditaria uma violação do princípio da legalidade criminal, exigido pelo n.º 1 do artigo 29.º da Constituição).

Quanto ao primeiro problema, a leitura algo rigidificante de que a proteção do bem-estar animal prevista no artigo 66.º se revelaria insuficiente para evidenciar um bem jurídico com relevo na ordem axiológica da Constituição Portuguesa não mereceu o acolhimento unânime dos conselheiros que participaram na decisão da 3.ª secção (registando-se dois votos de vencido afastando-se daquele entendimento).

Posteriormente, no Acórdão n.º 843/2022, esse entendimento já não seria acolhido pela 1.ª secção do Tribunal na decisão proferida sobre a mesma norma. Todavia, na ausência de uma decisão em sede de fiscalização abstrata sucessiva que afaste a leitura redutora da Constituição, apenas uma intervenção do legislador constituinte poderá servir uma clarificação definitiva da matéria. Nesse sentido, as propostas apresentadas no processo de revisão constitucional em curso (que se antevê venha a ser dado por caducado no momento da dissolução da Assembleia da República anunciada para o próximo dia 15 de janeiro) supririam em definitivo a dificuldade, correspondendo ao solicitado pelos petionários. Ainda que possa uma intervenção do Tribunal vir a clarificar a matéria é, pois, desejável que em futuro processo de revisão constitucional a matéria possa ser definitivamente inscrita no texto da Constituição (no artigo 66.º ou no quadro de normativo autónomo). Sublinhe-se, aliás, que também outras forças políticas que não incluíram a matéria nos seus projetos de revisão mostraram a sua adesão à solução proposta.

Quanto ao segundo problema de constitucionalidade, transversal a todas as decisões produzidas pela 1.ª e pela 3.ª secções (Acórdãos n.ºs 867/2021, 781/2022, 843/2022, 9/2023 e 217/2023), ainda que com a presença de votos de vencido, o mesmo assentaria na identificação de uma ausência de determinabilidade de alguns dos conceitos usados na norma incriminadora ao nível do objeto e dos comportamentos a reconduzir ao tipo, conduzindo a um juízo de inconstitucionalidade por violação da tipicidade penal constitucionalmente exigida pelo n.º 1 do artigo 29.º. Ora, confirmando-se um entendimento estabilizado nesta sede, estaríamos nesta circunstância perante uma necessidade de densificação dos conceitos, por via de uma revisão dos artigos 387.º e seguintes do Código Penal nos termos já aludidos *supra*, a saber, o conceito de animal (em particular de animal errante caso o conceito subsista na lei), a definição das condutas reconduzíveis a maus tratos ou clarificação dos motivos legítimos para utilização de um animal. Em suma, também quanto a esta segunda dimensão as petições vêm ao encontro do problema principal com o qual se depara a tutela penal dos animais, sendo desejável que na próxima legislatura o tema possa ser retomado e encerrado nos dois planos.

VI. CONCLUSÕES E PARECER

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias admitiu, respetivamente, a 21 de março de 2023, a [Petição n.º 124/XV/1.ª](#) - Em defesa da Lei que criminaliza os maus-tratos a animais - Maltratar um animal tem de ser crime em Portugal, subscrita por Coletivo Animal, **com 92.589 assinaturas**, a 20 de setembro de 2023, a [Petição n.º 212/XV/2.ª](#) - Pela Faia. Pela consagração constitucional do bem estar animal enquanto bem jurídico tutelado, **com 9.471 assinaturas e**, a 11 de outubro de 2023, a [Petição n.º 228/XV/2.ª](#) - Solicitam alteração/revisão constitucional que aprove a inclusão explícita e inequívoca da proteção dos animais não-humanos na Constituição da República Portuguesa, subscrita por Rita Isabel Duarte Silva, **com 30.085 assinaturas**.
2. O objeto das petições é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os 1.ºs peticionários e preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos na legislação em vigor.
3. Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, foi realizada a audição dos peticionários, respetivamente nos dias 15 de setembro de 2023, 24 de outubro de 2023 e 14 de dezembro de 2023.
4. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), sendo as petições subscritas por mais de 7500 peticionários, no caso, respetivamente, **92.589, 9.471 e 30.085** peticionários, preenchem os requisitos para apreciação no Plenário da Assembleia da República.

5. Deve ser dado conhecimento do teor das presentes petições e do respetivo relatório final aos Grupos Parlamentares, aos Deputados únicos representes de um partido e ao Governo para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

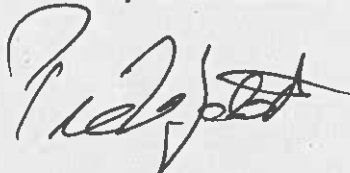
6. Tendo em conta que as petições foram admitidas na pendência de um processo de revisão constitucional e que, em parte, solicitam a alteração do texto constitucional, deve o teor do presente relatório ser igualmente comunicado à respetiva Comissão Eventual para a Revisão Constitucional.

7. O presente relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

8. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da referida Lei do Exercício do Direito de Petição, deve dar-se conhecimento do presente relatório aos peticionários.

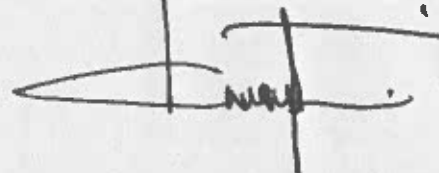
Palácio de S. Bento, 3 de janeiro de 2024

O Deputado Relator



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

VII. ANEXOS

- [Manifesto “A tutela penal dos animais não é inconstitucional”](#)
- Súmulas das três audições ([1](#), [2](#), [3](#)) realizadas com os Peticionários
- [Acórdão n.º 867/2021 do Tribunal Constitucional](#)
- [Acórdão n.º 843/2022 do Tribunal Constitucional](#)